MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO nº 0584/2026/PGM

DE: PGM

PARA: SEMED

1. RELATÓRIO

Consta nos autos ofício nº 264/2026/SEMED/TRANSPORTE, estudo técnico preliminar, propostas, solicitação de cotação de seguro automotivo, justificativa técnica, pesquisa de preços, despacho, análise controle interno, estudo técnico preliminar, reanálise controle interno, justificativa, documento de formalização da demanda, mapa de cotação, termo de referência, justificativa da cotação direta, mapa de riscos, despacho para auditoria, análise da auditoria, despacho, despacho, termo de referência, despacho, despacho, termo de referência, despacho, minuta do edital, decreto de designação de pregoeiros, despacho, termo de referência, despacho, minuta do edital, decreto de designação de pregoeiros, despacho, despacho, minuta de contrato.

Hipótese	Pregão eletrônico
Capitulação Legal	Art. 28, I da Lei n. 14.133/2021 e art. 53 da Lei n. 14.133/2021
Objeto	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Seguro Veicular para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEMED conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste anexo e seus instrumentos.
Valor estimado da contratação	R$ 68.023,36 (sessenta e oito mil, vinte e três reais e trinta e seis centavos).
Participação	Ampla participação

2. OPINIÃO JURÍDICA

2.1 PREGÃO ELETRÔNICO NA LEI 14.133/2021.

O inciso XXI do art. 37 da CRFB traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretenda contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação. A Lei nº14.133/2021 fixou que o procedimento licitatório é composto por sete fases, dentre elas, a fase preparatória, a qual é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme os requisitos previstos nos incisos do art. 18 da mencionada lei. Também na fase de planejamento a Administração deverá considerar a expectativa de consumo anual e atender aos princípios da padronização e do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, consoante art. 40 e 47 da Lei 14.133/2021. Especificamente quanto à modalidade de licitação, nos termos do art. 29, a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei, sendo que utilizar-se-á o pregão "sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

A SEMED no termo de referência justificou o objeto licitado como objeto comum da seguinte forma:

> **4.13. NATUREZA DO OBJETO**
>
> **4.13.1.** Os serviços objeto desta contratação enquadram-se na categoria de serviços comuns, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que possuem padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital e por especificações usuais de mercado, podendo ser licitados por meio da modalidade Pregão.

Somado a isso, justificou a necessidade da contratação da seguinte forma no Estudo técnico preliminar:

> 2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, § 1º Inciso I da Lei nº 14.133/2021) A contratação decorre da necessidade de resguardar a frota oficial utilizada no transporte administrativo, operacional e pedagógico da SEMED, composta atualmente por veículos destinados ao atendimento das unidades escolares e atividades institucionais, visando minimizar prejuízos financeiros decorrentes de sinistros, assegurar continuidade dos serviços públicos e garantir maior segurança patrimonial à Administração Pública.

Posto isso, a modalidade escolhida está correta considerando que a natureza do objeto/serviço é comum.

2.2 Justifica para o parcelamento ou não da solução.

No caso em tela, o tipo de licitação escolhido foi o menor preço por lote conforme o edital. A SEMED no termo de referência indicou que:

> **JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO POR LOTE ÚNICO (NÃO PARCELAMENTO)**
>
> **3.6.1**. A opção pelo não parcelamento do objeto em itens isolados fundamenta-se em razão de ordem técnica e econômica, visando assegurar a eficiência administrativa sem prejuízo da competitividade do certame.
>
> **3.6.2.** Sob o aspecto técnico, a unificação da frota em lote único otimiza a gestão e a fiscalização contratual, evitando, a pulverização de apólices com seguradoras distintas e garantindo a padronização dos procedimentos de acionamento e assistência 24 horas.
>
> **3.6.3.** Sob o aspecto econômico, o mercado segurador opera com maior atratividade e concessão de descontos significativos (ganho de escala) quando a frota é licitada de forma agrupada, reduzindo o custo unitário por veículo.
>
> **3.6.4.** Em suma, o lote único demonstra-se a solução mais vantajosa para a Administração Pública, por conciliar padronização operacional, racionalidade administrativa e modicidade tarifária.

Entende-se justificado tal item.

2.3 Das situações elencadas no despacho do id 1789468

No despacho saneador do trâmite #59 foram elencadas situações que recomendamos saneamento para o regular prosseguimento do feito.

Quanto à 1ª situação elencada, houve saneamento.

Quanto à 2ª situação elencada houve saneamento.

Quanto à 3ª situação elencada, houve saneamento.

Quanto à 4ª situação elencada, não houve saneamento, visto que, a pesquisa de preços direta com fornecedores do trâmite #12 está sem discriminação unitária dos valores de cada veículo a ser protegido, prejudicando a transparência da pesquisa de preços. Recomenda-se o saneamento.

O saneamento das situações elencadas é condicionantes indispensável ao regular prosseguimento do feito.

2.4 Avaliação da adequação da instrução procedimental

Consoante expõe o art. 53 da Lei 14.133/2021, ao final da fase preparatória o processo licitatório "seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação".

Conforme Marçal Justen Filho[1], trata-se de "exigência formal de natureza obrigatória, cuja infração pode acarretar a invalidade do processo licitatório e apresentar implicações muito sérias. A audiência da assessoria jurídica é compulsória e não pode ser dispensada, ressalvada hipóteses excepcionais, previstas no próprio dispositivo". Nessa conjuntura, o presente segmento avalia o cumprimento dos requisitos da fase preparatória do processo licitatório na forma exposta pela legislação de regência, bem como, eventualmente, lista documentação não constante dos autos, mas exigidas em algum momento pelo ordenamento normativo aplicável ao caso. Destacam-se na instrução:

Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado	1260/2026.
Forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, apresentação de justificativa (art. 12, VI, da Lei 14133/21)	Atendido
Ato de designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (Art. 7º, caput, da Lei 14133/21)	Trâmite #63
Documento de formalização de demandas (art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21)	Trâmite #28
Certificação de que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual	Trâmite #26
Estudo Técnico Preliminar, contendo, no mínimo, descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação (Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei 14133/21 e Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	Trâmite #22
Análise de riscos (Art. 72, I da Lei nº 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	Trâmite #41
Manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto (Art. 5º e art. 11, I e IV, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	Trâmite #22
Projeto Básico ou Termo de Referência (Art. 72, I, da Lei 14133/21)	Trâmite #61
Edital da licitação (Art. 18, V, da Lei 14133/21)	Trâmite #63
Caso o objeto contemple itens com valores inferiores a R$80.000,00, eles foram destinados às ME/EPPs e entidades equiparadas ou foi justificada a não exclusividade	-

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho.

Orçamento estimado com as composições detalhadas dos preços utilizados para sua formação	**PENDENTE conforme item 2.3 *supra.***
Certificação que o valor previamente estimado da contratação está compatível com os valores praticados pelo mercado.	**PENDENTE conforme item 2.3 *supra.***
Havendo vedação de determinada marca ou produto, indicar a existência de processo administrativo em que esteja comprovado que não atendem às necessidades da Administração (Art. 41, III, da Lei 14133/21)	-
Certificação de que a determinação do quantitativo a ser adquirido considerou a estimativa de consumo e utilização prováveis (Art. 40, III, da Lei 14133/21)	Trâmite #40
Previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas. (Art. 72, IV, da Lei 14133/21 e art. 60 da Lei nº 4.320/64)	Trâmite #61

É imperiosa, portanto, a correção da instrução dos autos, com a elaboração e juntada da pendência instrutória acima destacada, de modo a dar a devida regularidade à contratação pretendida.

3. Do instrumento de contrato ou equivalente

Informo a juntada da minuta do contrato no trâmite #68.

4. Da divulgação

A Administração Pública (art. 37 CRFB e, dentre outros, art. 5º da Lei n° 14.133/2021) deve dar publicidade às contratações realizadas, especialmente do edital e todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso, conforme determina o §3º do art.25 da Lei n.14/133/2021. Essa divulgação deverá ocorrer tanto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) (arts. 54 e 174, §2º, inciso III), quanto em Diário Oficial do respectivo ente[2]. Assim sendo, registra-se a

[2]Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. § 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim. § 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no §

necessidade de publicação do edital e dos seus anexos, na forma do art. 54 e art. 174, § 2º , inciso III, da Lei 14.133/2021.

5. Conclusão

Ante o exposto, **a PGM opina pela viabilidade jurídica da licitação se, e somente se, houver o saneamento das pendências encontradas.**

Caso haja prosseguimento do procedimento sem o saneamento, o processo estará sob responsabilidade exclusiva do Gestor da Pasta, e esse subscritor se reserva também em não assinar ou mesmo redigir eventual contrato ou termo advindo desta contratação, em razão dos motivos já expostos, conforme o artigo 6º §2º da lei municipal nº 5.823 de 2022.

S.M.J. esse é o parecer jurídico.

Vilhena, 23 de outubro de 2026.

Igor Demétrio Vanucci Cardoso

Procurador Municipal

IGOR DEMETRIO VANUCCI CARDOSO

Assinado de forma digital por IGOR DEMETRIO VANUCCI CARDOSO
Dados: 2026.10.23 09:18:34 -04'00'

2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.